

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 174, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.003990/2009, resolve:

Art. 1º Transferir à Amazônia Cabo Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, para a retransmissão de seus próprios sinais, as autorizações para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão que foram deferidas à Rádio e TV do Amazonas Ltda., por intermédio dos seguintes atos de outorga:

a)Portaria nº 323, de 9 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 1996 - localidade de Maués/AM, canal 18 (dezoito);

Oficial da União de 25 de junho de 1996 - localidade de Maucollina, canal 18 (dezoito);

b)Portaria nº 712, de 9 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2002 - localidade de Presidente Figueiredo/AM, canal 9 (nove);

c)Portaria nº 513, de 28 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2002 - localidade de Oiapoque/AP, canal 12 (doze);

d)Portaria nº 176, de 3 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2001 - localidade de Feijó/AC, canal 13 (treze);

canal 13 (treze);
e)Portaria n° 828, de 21 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2002 - localidade de Tarauacá/AC, canal 22 (vinte e dois);
f)Portaria n° 827, de 21 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2002 - localidade de Cruzeiro do Sul/AC, canal 19 (dezenove);
g)Portaria n° 826, de 21 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2002 - localidade de Sena Madureira/AC, canal 25 (vinte e cinco);
Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto n° 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE ABRIL DE 2014

SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO A SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024415/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV LUZIÂNIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PLANAL-TINA, estado de Goiás, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

delevisao Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E DA AQUICULTURA EM CÔTE D'IVOIRE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Côte d'Ivoire (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação foram re-forçadas e apoiadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Côte d'Ivoire, assinado em Brasília, em 27 de agosto de 1972;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Diário Oficial da União - Seção 1

Considerando que a cooperação técnica na área da pesca e da aquicultura reveste-se de especial interesse para as Partes;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura em Côte d'Ivoire" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade consiste em incrementar a eficiência produtiva dos setores de pesca artesanal e industrial, de pesca amadora e de piscicultura em Côte d'Ivoire.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a)a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Pesca e Aquicultura como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Côte d'Ivoire designa:
- a) o Ministério dos Recursos Animais e Haliêuticos de Côte d'Ivoire como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação do projeto ;
- b) o Ministérios dos Negócios Estrangeiros como responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) coordenar e avaliar a execução do projeto;
- b) apoiar as atividades de capacitação e treinamento, conforme documento de projeto;
- c) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do trabalho:
- d) receber relatórios de progresso das instituições beneficiárias marfinienses
 - 2. Ao Governo da República de Côte d'Ivoire cabe:
 - a) apoiar a execução do presente projeto;
- b) prover apoio logístico aos peritos indicados pelo governo brasileiro e aos técnicos marfinianos envolvidos no projeto;
- c) manter os salários dos técnicos marfinianos envolvidos no projeto;
- d) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
- e) indicar os profissionais com perfil adequado para participação no programa de capacitação no Brasil; e
- f) monitorar as atividades e comunicar-se com o governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, caso necessário.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros, nem qualquer outro compromisso gravoso ao patrimônio nacional brasileiro.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstas em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de ambas as Partes aplicável à matéria.

Artigo VII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Côte d'Ivoire.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por um ano, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

- 1. Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três meses após o recebimento da notificação. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto, salvo decisão em contrário das Partes.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Côte d'Ivoire, assinado em Brasília, em 27 de agosto de

> Feito em Brasília, em 23 de abril de 2014, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO **BRASIL**

FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

RAYMOND DANIEL BOMOI

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOI-

Encarregado de Negócios ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA COMUNIDADE DE DOMINICA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS OU DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Comunidade de Dominica (doravante denominados "Partes"),

Movidos pela vontade de fortalecer o relacionamento entre os dois países;

Desejosos de facilitar a entrada em seus territórios de nacionais de cada uma das Partes portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, sair, transitar e permanecer do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por um período máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada.